



**Medida Provisória nº 1108 de 2022**  
**(Do Poder Executivo)**

CD/22003.27961-00

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

“Art..... É revogado o artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. ....Revogam-se as disposições em contrário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da recente vigência da Lei 13.467/2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho, algumas disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,



\* C D 2 2 0 0 3 2 7 9 6 1 0 0



## RA DOS DEPUTADOS e do Deputado Federal Osires Damaso

necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente.

Nossa Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a reforma, impõe algumas distorções no tratamento entre homens e mulheres que fogem ao campo da proteção à maternidade.

Neste trabalho referimo-nos especificamente ao texto contido no artigo 386 da CLT, que dispõe o seguinte:

Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto acima foi aprovado na década de 1940, em plena evolução da 2ª grande guerra mundial.

À época, o Brasil era governado por Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura familiar, ressalvadas algumas exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, os quais, em regra, eram superiores a cinco por casal. O homem era o provedor financeiro das necessidades da família.

Foi neste cenário que em 1943 foi publicada a Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias para o mercado de trabalho de então.

De lá para cá o mundo mudou vertiginosamente, ocorrendo uma verdadeira revolução cultural e tecnológica, que tem reflexos no mercado de trabalho.

Os valores e costumes da sociedade foram alterados significativamente. As famílias foram remodeladas e atualmente possuem, em média, dois filhos por casal. A mulher deixou de se intitular “do lar” para estudar e conquistar sua independência financeira, ingressando de forma efetiva no mercado de trabalho. Adquiriu o direito ao divórcio, não sendo mais obrigada a manter união com quem não lhe agrada.

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61) 3215-3474



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100>

CD/22003.27961-00

\* C D 2 2 0 0 3 2 7 9 6 1 0 0



## RA DOS DEPUTADOS e do Deputado Federal Osires Damaso

Assim como os costumes, o mundo do trabalho também mudou radicalmente. À época em que a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada, o trabalho era quase que exclusivamente realizado de forma manual. Atualmente, as máquinas e equipamentos reduziram o esforço físico significativamente. As mulheres do mundo, incluindo as brasileiras, passaram a exercer profissões que até então eram de hegemonia masculina, atuando de forma efetiva na medicina, na engenharia, no campo da psicologia, no direito, e hoje pilotam aviões e até naves espaciais.

Entretanto, segundo a Organização Internacional do Trabalho, a disparidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho atual quase não diminuiu desde 1991. Homens ainda tem 26% mais chance de conseguir emprego do que as mulheres.

Ainda na década de 1940, a Lei 605/49 e o Decreto 27.048/49 que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado, que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados a uma série de atividades econômicas, especificamente aquelas de interesse público, tais como hospitais, farmácias, padarias, mercados, postos de combustíveis, restaurantes, cinemas, etc.

Aos empregados que trabalham aos domingos, a lei estabeleceu que o repouso semanal remunerado deve ser concedido em outro dia da mesma semana, de modo a proporcionar, no espaço de 7 (sete) dias consecutivos, um descanso semanal remunerado.

Mais recentemente, ao comércio de forma geral a Lei 10.101/2000, através de seu art. 6º, parágrafo único, concedeu autorização para o trabalho aos domingos, estabelecendo que pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, o repouso semanal dos empregados deve coincidir com o domingo.

Apesar dos avanços, ainda remanescem ranços do passado que devem ser expurgados de nossa legislação a fim de não dar margem a interpretações que acabem por prejudicar a mulher brasileira, que, ainda com

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61)3215-3474



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100>

CD/22003.27961-00

\* C D 2 2 0 0 3 2 7 9 6 1 0 0



## RA DOS DEPUTADOS e do Deputado Federal **Osires Damaso**

algumas dificuldades, vem conquistando seu espaço no mercado de trabalho brasileiro.

Exemplos disso ocorrem hodiernamente em nossos Tribunais do Trabalho, que tem entendido que os dispositivos de lei acima citados contemplam apenas o trabalhador homem, permanecendo as empregadas mulheres sob o manto do art. 386 da CLT, devendo a trabalhadora folgar em um domingo a cada dois, ou seja, em escala quinzenal.

Com o devido respeito, a interpretação que vem sendo dada pelo judiciário trabalhista brasileiro proporciona verdadeira e odiosa discriminação da mulher ao ingresso no mercado de trabalho que funciona aos domingos nos dias atuais.

Oportuno a lembrança da máxima que diz: “quem protege demais acaba por desproteger”. Não há dúvida de que a lei, se tratar de forma diferente a mulher do homem no ambiente de trabalho, com a devida ressalva as questões oriundas à proteção da maternidade, acaba proporcionando discriminação no momento da contratação, em que a escolha de empregado do sexo masculino em estabelecimentos que abrem aos domingos passa a ser bem mais atrativa para o empregador.

É de fácil percepção que postos de trabalho em que até pouco tempo atrás havia a predominância do universo feminino, hoje o são (ou ao menos é muito dividido) pelo sexo masculino. Basta olharmos para o atendimento a bordo das aeronaves (a pouco tempo eram apenas “aeromoças”); para as recepções dos hospitais; para os operadores de caixa nos supermercados; para os atendentes em padarias e confeitorias; para os empregados de conservação e limpeza, etc.

Não podemos perder de vista o estabelecido no caput do art. 5º de nossa Constituição de 1988, que nos diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a





RA DOS DEPUTADOS  
e do Deputado Federal **Osires Damaso**

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Diante do quadro descrito, é necessário corrigir e expurgar remanescentes históricos não mais justificáveis e que inibem ou dificultam a contratação de empregadas mulheres nas atividades que trabalham aos domingos, mediante a apresentação de um projeto de lei destinado à adequação da norma para o mercado de trabalho atual.

À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda à MP 1108/2022, que tem como principal objetivo aperfeiçoar e modernizar as relações do mundo do trabalho em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO



CD/22003.27961-00

0016973230032796100\*